



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021,
DE 12 DE MARÇO DE 2021

Recebido em 03.05.21
Horário 14:50h
Jean D'Arc Dias
Secretaria da Câmara Municipal

Dispõe sobre alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 116, de 8 de Janeiro de 2021; revoga a Lei Complementar nº 110, de 19 de Fevereiro de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Sr. Wander Wilson Chaves, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, tem a finalidade de planejar e coordenar as ações e Trânsito, operacionalizar o sistema viário do trânsito e transportes e desenvolver ações preventivas, através de programas e campanhas direcionadas a educação de trânsito. Além disso, deve ainda planejar e coordenar a execução das ações de Segurança Pública.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, como Órgão Executivo Municipal de Trânsito:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito

[Handwritten signature]



Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e nas peculiaridades do município;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores e veículos motorizados que necessitem de regulamentação municipal, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

XXII - coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV - realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana é composta pelos seguintes Órgãos:

1. Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI
2. Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração



3. Divisão de Transporte, Trânsito e Rodoviário

3.1 Setor de Engenharia e Sinalização

3.2 Setor de Educação de Trânsito

3.3 Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito

4. Divisão de Segurança Pública e Fiscalização de Trânsito

4.1 Guarda Municipal

4.2 Setor de Vigilantes Municipais

Art. 3º - Ao Setor de Engenharia e Sinalização da Divisão de Transporte, Trânsito e Rodoviário da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana compete:

- I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
- II - planejar o sistema de circulação viária do município;
- III - dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos projetos de trânsito;
- IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/MG;
- VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 4º - O Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana compete:

- I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V - operar em segurança nas escolas;
- VI - operar em rotas alternativas;
- VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII - operar a sinalização em atendimento aos princípios das sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e leis correlatas.

Art. 5º - Ao Setor de Educação de Trânsito da Divisão de Transporte, Trânsito e Rodoviário da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana compete:



I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

III - promover convênios com os Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e/ou entidades legalmente constituídas e permitidas para incrementação da melhor educação para o trânsito no município.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, devendo ser publicado anualmente, na rede mundial de computadores (internet), a receita arrecada com multas e a sua destinação, nos termos § 1º e do § 2º, do art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana poderá integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme dispõe o art. 320-A, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, alterada pela redação da Lei nº 13.281 de 04 de Maio de 2016.

Art. 6º – Compete ao Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito da Divisão de Segurança Pública, Transporte, Trânsito e Rodoviário da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 7º - Fica criada no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana criada nos termos desta Lei, e na esfera de sua competência, como órgão colegiado.

Art. 8º - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

a) 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;



- b) 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- c) 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade.

§ 1º - O Presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do Colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los.

§ 2º - É facultada à suplência.

§ 3º - É vedado aos integrantes da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 9º - A nomeação dos integrantes da JARI, que funciona junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo Único - O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos, podendo o Regimento Interno devidamente aprovado por Órgão competente do Sistema Nacional de Trânsito prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 10º - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, a sua composição e encaminhará o seu Regimento Interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10 e instruções normativas correlatas, que estabelecem as diretrizes para elaboração do Regimento Interno da JARI.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12 - A Implantação da Estrutura Organizacional aqui estabelecida, se dará de forma gradativa, à medida que os órgãos forem sendo implantados, sempre de acordo com a conveniência da Administração Municipal e com os recursos disponíveis.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover as transferências, nomeações, dotações e outras modificações, permitidas por Lei, sempre que se fizerem necessárias para a efetivação da implantação desta estrutura.

Art. 13 - Todas as composições e regulamentações do funcionamento dos Órgãos Consultivos, Deliberativos e Normativos, previsto nesta Lei, serão objeto de decreto do Executivo, sempre obedecendo todos os princípios, estabelecidos na Lei Orgânica do Município.



Art. 14 - Todas as despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, devendo os orçamentos subsequentes destacar os recursos necessários ao seu cumprimento.

Art. 15 - A Estrutura Organizacional do Município de Santa Rita do Sapucaí, poderá ser aperfeiçoada, modificada, visando eficiências, racionalidade e funcionalidade de todos os serviços públicos, através de autorização do Poder Legislativo.

Art. 16 – Os anexos 1, 2 e 3 desta Lei Complementar estão em consonância com a Lei Complementar nº 116, de 08 de Janeiro de 2021 e Lei Complementar nº 117, de 08 de Janeiro de 2021.

Art. 17 – As descrições e atribuições dos cargos previstos nos anexos 1, 2 e 3 desta lei Complementar estão previstos e obedecem as disposições previstas na Lei Complementar nº 116, de 08 de Janeiro de 2021 e Lei Complementar nº 117, de 08 de Janeiro de 2021.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 110, de 19 de Fevereiro de 2020.

Santa Rita do Sapucaí, 12 de Março de 2021.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Daniel Paulino de Souza
Secretário Municipal de Segurança Pública, Transporte,
Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana



ANEXO 1 - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, TRÂNSITO, RODOVIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

ORGANOGRAMA





**ANEXO 2 - QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, TRÂNSITO, RODOVIÁRIO E
MOBILIDADE URBANA**

2.1.1. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CPC

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
I	Secretário Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana	01
B	Diretor da Divisão de Transporte, Trânsito e Rodoviário	01
B	Diretor da Divisão de Segurança Pública e Fiscalização	01
C	Comandante da Guarda Municipal	01
D	Coordenador da Divisão de Transporte	01
D	Coordenador da Divisão de Segurança Pública	01
F	Subcomandante da Guarda Municipal	01
G	Líder de Engenharia e Sinalização	01

2.1.2. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – CPE

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
V	Guarda Municipal	50
IV	Auxiliar Administrativo III	02
III	Auxiliar Administrativo II	04
II	Motorista	01
I	Servente	03
I	Vigilante Municipal	36



**ANEXO 3 - QUADRO DOS SERVIDORES POR DIVISÃO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, TRÂNSITO,
RODOVIÁRIO E MOBILIDADE URBANA**

Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
I	Secretário Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana	01

Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana – Junta Administrativa de Recursos e Infração - JARI

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
IV	Auxiliar Administrativo III	01

Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana – Divisão de Transporte, Trânsito e Rodoviário

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
B	Diretor da Divisão de Transporte, Trânsito e Rodoviário	01
D	Coordenador da Divisão de Transporte	01
II	Motorista	01
I	Servente	01

Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana – Divisão de Transporte, Trânsito e Rodoviário – Setor de Engenharia e Sinalização

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
G	Líder de Engenharia e Sinalização	01

Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana – Divisão de Transporte, Trânsito e Rodoviário – Setor de Controle e Análise Estatística do Trânsito

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
IV	Auxiliar Administrativo III	01

**Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana – Divisão de Segurança Pública e Fiscalização de Trânsito**

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
D	Coordenador da Divisão de Segurança Pública	01
III	Auxiliar Administrativo II	03
I	Servente	01

Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana – Divisão de Segurança Pública e Fiscalização de Trânsito – Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
V	Guarda Municipal	05

Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana – Divisão de Segurança Pública e Fiscalização de Trânsito – Guarda Municipal

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
C	Comandante da Guarda Municipal	01
F	Subcomandante Guarda Municipal	01
V	Guarda Municipal	45
III	Auxiliar Administrativo II	01
I	Servente	01

Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana – Divisão de Segurança Pública e Fiscalização de Trânsito – Setor de Vigilantes Municipais

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS
I	Vigilantes Municipais	36



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021,
DE 12 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 116, de 8 de janeiro de 2021; revoga a Lei Complementar nº 110, de 19 de fevereiro de 2020 e dá outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;
Nobres representantes do povo;**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obter a autorização desta honrada Casa das Leis, para que o Poder Executivo possa **revogar a Lei Complementar Municipal nº 110/2020, de 19 de fevereiro de 2020, com o objetivo de adequar a atual Estrutura Organizacional do Município de Santa Rita do Sapucaí em conformidade com as Leis Complementares 116 e 117, de 08 de janeiro de 2021, dando continuidade ao processo de municipalização do trânsito, nos moldes da Lei Federal nº 9.503/1997, de 23 de Setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*.”**

Cita a Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]



VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Conforme § 2º do Artigo 24 da Lei Federal nº 9.503/1997, de 23 de Setembro de 1997, *“para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.”*

Assim, ressalta-se que para o Município de Santa Rita do Sapucaí possa integrar ao Sistema Nacional de Trânsito, faz-se necessária a adequação da Estrutura Organizacional da atual Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, para atender em especial, o Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Desta forma, confiantes no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa Legislativa, aguardamos a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Santa Rita do Sapucaí, 12 de Março de 2021.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal